



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.892, DE 2023

(Da Sra. Sonize Barbosa)

Estabelece direitos da mulher empreendedora, dispõe sobre a elaboração e a avaliação das políticas, programas e ações que objetivem a expansão ou o aprimoramento do empreendedorismo feminino, determina a disseminação de informações dessas iniciativas, institui o Programa Crédito da Mulher Empreendedora no âmbito das instituições financeiras públicas federais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1912/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Estabelece direitos da mulher empreendedora, dispõe sobre a elaboração e a avaliação das políticas, programas e ações que objetivem a expansão ou o aprimoramento do empreendedorismo feminino, determina a disseminação de informações dessas iniciativas, institui o Programa Crédito da Mulher Empreendedora no âmbito das instituições financeiras públicas federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos da mulher empreendedora, dispõe sobre a elaboração e a avaliação das políticas, programas e ações que objetivem a expansão ou o aprimoramento do empreendedorismo feminino, determina a disseminação de informações dessas iniciativas, institui o Programa Crédito da Mulher Empreendedora no âmbito das instituições financeiras públicas federais, e dá outras providências.

Art. 2º As mulheres, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou crença, deficiência, condição econômica ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, têm direito a políticas públicas voltadas à redução das desigualdades de gênero observadas no universo do empreendedorismo.

Art. 3º A União estabelecerá políticas públicas permanentes voltadas à redução das desigualdades de gênero no empreendedorismo nacional e à expansão e ao aprimoramento do empreendedorismo feminino.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União (TCU) apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, a ser realizada no primeiro quadrimestre de cada ano, a avaliação das políticas



\* C D 2 3 4 3 8 0 4 8 5 7 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sonize Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234380485700>

públicas e dos programas que contribuam para o aprimoramento e a expansão do empreendedorismo feminino.

§ 1º A apresentação de que trata o *caput* deste artigo abrangerá a avaliação dos objetivos das referidas políticas e programas, bem como a eficiência, eficácia e efetividade das ações adotadas e a consecução dos objetivos e metas estipulados.

§ 2º O TCU manterá, em seu sítio na *internet*, relatório com as informações e análises acerca da avaliação de que trata o *caput* deste artigo, o relatório de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, e as apresentações especificadas no *caput* deste artigo e no *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo serão mantidas em local que seja de fácil localização por parte do usuário que, por meio da página principal do TCU na *internet*, busque encontrá-las.

Art. 5º O Comitê de Empreendedorismo Feminino destinado a propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino – Brasil para Elas apresentará, na reunião conjunta das comissões temáticas do Congresso Nacional de que trata o art. 4º desta Lei, as atividades realizadas no ano anterior e no ano corrente, bem como as metas e ações planejadas para o ano corrente e para o subsequente.

§ 1º O relatório das atividades do comitê de que trata o *caput* deste artigo será encaminhado às comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional na última quinzena de dezembro de cada ano, e conterá os resultados do ano e as metas para o ano subsequente, bem como as informações de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º As disposições de que trata este artigo são também aplicáveis a órgãos ou comitês cuja atuação esteja relacionada à proposição, monitoramento, avaliação ou articulação de políticas, iniciativas ou programas sucedâneos ou similares ao Brasil para Elas.

Art. 6º Fica instituído o Programa Crédito da Mulher Empreendedora no âmbito das instituições financeiras públicas federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros



LexEdit



reduzidas, para o financiamento de empresas controladas e dirigidas por mulheres.

§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o Programa Crédito da Mulher Empreendedora definirá, para cada instituição financeira participante, respeitada a competência e a especialidade de cada instituição financeira:

I - o planejamento e as metas correspondentes para que seja alcançada igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo, com previsão de percentual mínimo para empreendimentos de mulheres negras, de mulheres com deficiência e de mulheres de baixa renda, definido conforme o critério populacional;

II - as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, com abrangência dos diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

III - outros aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e demais requisitos, além das taxas de juros reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo;

IV - os projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras, direcionados a expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

V - outros estímulos ao empreendedorismo feminino.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, o Programa Crédito da Mulher Empreendedora:

I - será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo; e

II – estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedoras para fomentar o empreendedorismo feminino, especialmente de mulheres negras, de mulheres com deficiência, de mulheres de baixa renda e de mulheres em condições de vulnerabilidade social.



§ 3º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui instrumento para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa Crédito da Mulher Empreendedora.

§ 4º O Programa Crédito da Mulher Empreendedora será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), criado com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 7º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a empresas controladas e dirigidas por mulheres, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”

Art. 8º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

§ 1º Será estabelecido planejamento para que seja alcançada igualdade na cobertura dos financiamentos de que dispõe o *caput* deste artigo segundo a proporção existente de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.



LexEdit  
\* C D 2 3 4 3 8 0 4 8 5 7 0 0 \*

§ 2º Percentuais mínimos dos recursos de que trata este artigo serão destinados a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras, por mulheres com deficiência ou por mulheres de baixa renda, de acordo com o critério populacional.”

Art. 9º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

“Art. 8º .....

.....  
§ 6º Os serviços sociais autônomos de que trata o § 4º deste artigo definirão estratégia para apoiar diretamente empreendimentos liderados por mulheres, estabelecendo também critérios de cor ou raça e atendimento a mulheres com deficiência ou de baixa renda, bem como a divulgação da proporção de recursos aportados para apoio a esses empreendimentos.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º Na consecução das competências de que trata o *caput* deste artigo, serão definidos estratégias e planejamento financeiro para facilitar e apoiar o empreendedorismo feminino.” (NR)

“Art. 11.

.....  
.....  
.....  
§ 4º O Conselho Deliberativo de que trata o *caput* deste artigo fará constar do seu planejamento as políticas destinadas ao apoio dos empreendimentos de mulheres, inclusive de mulheres negras, com deficiência ou de baixa



renda, e divulgará a proporção de recursos aportados para apoio a esses empreendimentos.

§ 5º No cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados percentuais mínimos dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae para microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, até que ocorra igualdade de cobertura segundo a distribuição por sexo.

§ 6º Relatório pormenorizado sobre as estratégias previstas no § 4º deste artigo e sobre a proporção de recursos para apoiar diretamente empreendimentos liderados por mulheres, assim como sobre o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei, será enviado anualmente ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Programa Crédito da Mulher Empreendedora e aos mecanismos de facilitação do crédito previstos nesta Lei, com as seguintes informações:

I - número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedores individuais, a microempresas, a empresas de pequeno porte, a médias empresas e a grandes empresas, por sexo e por sexo e cor ou raça do microempreendedor ou dos controladores e dirigentes, bem como por renda pessoal, por região e por ser pessoa com deficiência;

II - número de microempreendedoras, de microempresas, de empresas de pequeno porte, de médias empresas e de grandes empresas atendidas no âmbito do Programa Crédito da Mulher Empreendedora, assim como receita e postos de trabalho vinculados a cada microempreendedora ou tipo de empresa, por setor econômico e região;

III - número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de



crédito a microempreendedores individuais, a microempresas, a empresas de pequeno porte, a médias empresas e a grandes empresas, por setor econômico e por região, atendidas pelo Programa Crédito da Mulher Empreendedora; e

IV - outros dados relevantes para o estudo do acesso das empreendedoras ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que trata o *caput* deste artigo será enviado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em:

- I - 180 (cento e oitenta) dias, quanto ao art. 9º; e
- II - 90 (noventa) dias, quanto aos arts. 6º, 7º, 8º e 10.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de medidas essenciais tanto do ponto de vista econômico como do social, pois busca a redução das desigualdades de gênero no universo do empreendedorismo.

Trata-se, assim, de estabelecer direitos à mulher empreendedora e de dispor que serão construídas políticas públicas permanentes voltadas à redução das desigualdades de gênero nas ações empreendedoras no País e à expansão e ao aprimoramento do empreendedorismo feminino.

Ademais, a proposição também dispõe sobre a avaliação das políticas, programas e ações que objetivem a expansão ou o aprimoramento do empreendedorismo feminino, determina a disseminação de informações dessas iniciativas, e, por fim, institui o Programa Crédito da Mulher Empreendedora no âmbito das instituições financeiras públicas federais.



De acordo com o estudo “Empreendedorismo no Brasil 2020”<sup>1</sup>, 12% dos homens no Brasil eram empreendedores estabelecidos em 2020. Já em relação às mulheres, a taxa de empreendedorismo estabelecido é de apenas 5,4%. **Ou seja, para os empreendedores estabelecidos, a taxa de empreendedorismo dos homens é 2,2 vezes aquela observada no caso das mulheres.** Em relação ao empreendedorismo nascente, que pode ocorrer em decorrência de necessidade, a discrepância é menor (taxa de 25,6% para homens e de 21,6% para mulheres), mas acerca desses números o relatório aponta que:

*Algumas inferências podem ser apontadas a partir do retrato traçado: mais mulheres foram impelidas a iniciar uma atividade empreendedora em 2020 de modo a contribuir com a renda familiar, dada uma situação de crise econômica motivada por uma crise sanitária, e aumento mais acentuado do desemprego entre as entre as mulheres em 2020. Isso se reflete na taxa aumentada de empreendedorismo nascente; ao mesmo tempo as empreendedoras que já tinham negócios em operação participaram de forma menos intensa da dinâmica do empreendedorismo no Brasil, quer seja pela dificuldade de manterem o empreendimento propriamente dito, quer seja pelas novas necessidades surgidas em termos de arranjo familiar, por exemplo, a assistência aos filhos diante de um cenário de isolamento social e da interrupção das atividades escolares.*

Esses números apontam a magnitude da discrepância existente no País entre as ações empreendedoras masculinas e femininas.

Nesse contexto, é essencial observar o mandamento constitucional que é claro ao dispor, no art. 3º da Constituição Federal, que, dentre os objetivos fundamentais de nossa República, inclui-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que **promova o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

---

<sup>1</sup> Global Entrepreneurship Monitor: empreendedorismo no Brasil 2020. Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (IBQP), 2021, 190 p. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/356565215\\_Global\\_Entrepreneurship\\_Brazil\\_GEM\\_Brazil\\_2020](https://www.researchgate.net/publication/356565215_Global_Entrepreneurship_Brazil_GEM_Brazil_2020)>



LexEdit  
\* C D 2 3 4 3 8 0 4 8 5 7 0 0

Há que se observar que há inúmeros desafios a serem enfrentados pelas mulheres para alcançarem seu espaço na vida econômica do País e, em particular, no universo do empreendedorismo. A dificuldade de sua inserção nesse meio pode decorrer não apenas das múltiplas atividades que desenvolvem em suas famílias, mas também de preconceitos culturalmente ainda arraigados que ainda se manifestam por ocasião da realização de negócios, contratação de facilitadores e comercialização de seus produtos e serviços.

Assim, a lei deve criar condições adequadas para o estímulo ao empreendedorismo feminino, inclusive por meio do direcionamento de operações de crédito concedidas por instituições financeiras públicas federais, como forma de contrabalançar as resistências culturais aos negócios comandados e desenvolvidos por mulheres, contribuindo assim para a promoção da igualdade de gênero em suas iniciativas empreendedoras.

Em suma, a presente lei visa promover a igualdade de gênero, estimular o empreendedorismo feminino e contribuir para o desenvolvimento da economia do país, criando condições para que as mulheres tenham acesso a igualdade de oportunidades e desempenhem um papel cada vez mais importante na economia.

Nesse contexto, consideramos essencial dispor, na presente proposição, que as mulheres têm direito a políticas públicas voltadas à redução das desigualdades observadas no universo do empreendedorismo no País, e que a União estabelecerá políticas públicas permanentes voltadas à redução das desigualdades de gênero nas ações empreendedoras no País e à expansão e ao aprimoramento do empreendedorismo feminino.

Da mesma forma, entendemos que é importante que o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifeste sobre essas políticas. Assim, consideramos adequado dispor que o (TCU) apresente, no Congresso Nacional, sua avaliação das políticas públicas e dos programas que contribuam para o aprimoramento e a expansão do empreendedorismo feminino, discriminando os objetivos das referidas políticas e programas, bem como a



eficiência, eficácia e efetividade das ações adotadas e a consecução dos objetivos e metas estipulados.

Ademais, na mesma oportunidade em que o TCU efetuar sua apresentação, propomos que o Comitê de Empreendedorismo Feminino destinado a propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da “Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino – Brasil para Elas” apresente as atividades realizadas no ano anterior e no ano corrente, bem como as metas e ações planejadas para o ano corrente e para o subsequente. Destaca-se que o programa “Brasil para Elas” foi criado por meio do Decreto nº 10.988, de 8 de março de 2022.

Por fim, consideramos oportuno aprimorar os dispositivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, aprovado no plenário da Câmara dos Deputados, de maneira a não limitar as ações voltadas à expansão ao crédito para a mulher empreendedoras apenas às microempreendedoras e às empreendedoras que tenham constituído micro e pequenas empresas. Dessa forma, optamos por replicar os dispositivos dessa proposição, adaptando-os para que não se limitem ao porte da empresa conduzida por empreendedoras na captação das operações de crédito das instituições financeiras públicas federais.

Assim, em face da relevância da presente proposição para a expansão e aprimoramento do empreendedorismo feminino, para a redução das desigualdades de gênero e para o desenvolvimento de nossa economia, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA

2023-1014





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 Art. 4º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201709-21;13483">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201709-21;13483</a>
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020 Art. 2º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999</a>
LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 Art. 8º, 9º, 11	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8029">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8029</a>
LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201803-20;13636">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201803-20;13636</a>

**FIM DO DOCUMENTO**